SENTENÇA

Processo Digital n°: 1509855-21.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
Executado: Empreend Imob Americo A Margarido Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS AMÉRICO ALVES MARGARIDO LTDA** nos autos da Execução Fiscal que lhe move o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel a que se referem as CDAs foi declarado de utilidade pública e desapropriado em junho de 2010, portanto, não existiria o fato gerador da obrigação tributária. Sendo assim, requer a declaração de nulidade das CDAs, a extinção do processo de execução e a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios .

A excepta manifestou-se a fls. 51/59, sustentando, primeiramente, o não cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista terem sido aduzidas pelo devedor questões que não são apreciáveis de ofício pelo Judiciário. Alegou, também, que, em verificação pela Divisão competente, foi constatado que o imóvel possuía o dispositivo viário mencionado pelo excipiente. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 26 da LEF, sem a imposição de verbas sucumbenciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

Diante do pedido de desistência, a execução há que ser extinta com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80.

A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu causa à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.

Aplicando o princípio da causalidade, a excepta deverá arcar com os honorários advocatícios, em aplicação analógica da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. Acórdão a quo segundo o qual, extinta a execução fiscal em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa, após a apresentação de embargos, exceção de pré-executividade ou instrumentalização de forma outra de defesa, deverá a exequente arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, uma vez que o executado foi compelido a contratar advogado para representá-lo em juízo, fazendo jus ao ressarcimento de tais despesas. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.6. Agravo regimental não provido .(AgRg no REsp

551.251/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003).

Note-se que o Município tinha ciência da desapropriação, já no ano de 2010, conforme se observa dos documentos de fls. 25 e 27.

Ante o exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6830/80 e condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, em conformidade com o artigo 85 do CPC.

PΙ

São Carlos, 20 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA